



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

b22

Processo : 10909.000657/97-01
Acórdão : 202-10.921
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 106.131
Recorrente : INSDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Falece competência a este Conselho para pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma vigente. **Rejeitada a preliminar. PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/cf/eaac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000657/97-01
Acórdão : 202-10.921
Recurso : 106.131
Recorrente : INSDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 817/821, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição devida para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/91 a abril/97.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 823/839, a autuada contesta o procedimento da fiscalização. Segundo o seu entendimento, a atual tributação do PIS encerra uma injusta cumulatividade, por desconsiderar a definição de faturamento da Medida Provisória nº 1.212/85. Considera a multa de ofício de 75%, bem como os juros de mora, exorbitantes e de cunho confiscatório. Reportando-se aos artigos 150 e 173 do CTN, argúi a decadência dos créditos tributários, referentes ao período de 30/04 a 31/05/92, e requer a realização de perícia para apuração dos respectivos valores.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 888/891, a DRJ em Florianópolis – SC julga parcialmente procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“PIS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos geradores: janeiro de 1991 a novembro de 1996

PIS – BASE DE CÁLCULO – CUMULATIVIDADE

As Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, que estabelecem a base de cálculo do PIS, não prevêm a possibilidade de compensação dos valores devidos em cada operação geradora de faturamento com o montante cobrado em operações anteriores.

PIS – DECADÊNCIA

O prazo para o Fisco homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, relativo a créditos do PIS, extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000657/97-01
Acórdão : 202-10.921

MULTA DE OFÍCIO – CONSTITUCIONALIDADE

A multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430/96, não possui natureza confiscatória. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

PERÍCIA – INDEFERIMENTO

Considera-se não formulado o pedido de perícia, uma vez que a interessada absteve-se de formular seus quesitos e de indicar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 896/914), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória. Aduz, ainda, a ilegalidade da utilização da TR/TRD como juros moratórios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000657/97-01
Acórdão : 202-10.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cumpre observar, preliminarmente, que a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e do não-confisco é matéria estranha à competência deste Colegiado, que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição do Poder Judiciário, cabendo ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Passo, portanto, a analisar o lançamento, com base na legislação infra-constitucional.

Nesse sentido, vale lembrar que a decisão do Supremo Tribunal Federal e a conseqüente Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, tornando insubsistente os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu a exigência da Contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70.

A Suprema Corte proferiu decisão nos Embargos de Declaração, em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, em 04/04/96, corroborando tal entendimento, *verbis*:

“1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.”

É, portanto, cabível a exigência da Contribuição para o PIS, com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Ressalte-se que, nesses dispositivos legais, não há previsão para compensação dos valores devidos em cada operação geradora de faturamento, com o montante cobrado em operações anteriores.

No que respeita à exigência de multa de ofício, também não há como prosperar a alegação apresentada pela ora recorrente. O artigo 150, IV, da Constituição Federal, veda, apenas, a instituição de tributo, com efeito de confisco, mas não de sanção pecuniária.

A exigência dos juros de mora pelo Fisco, por sua vez, observou os estritos termos da legislação de regência do tributo, conforme discriminada às fls. 815 dos autos. Com a exigência da TRD, efetuada, tão-somente, a partir de 30 de agosto de 1991, nos moldes da jurisprudência deste Conselho.



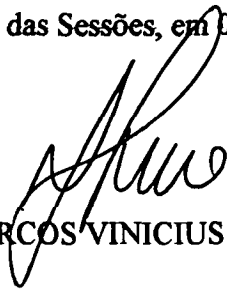
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000657/97-01
Acórdão : 202-10.921

Dado o exposto, na ausência de elementos que infirmem a denúncia fiscal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA